



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 030 /2019

9ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20 de Março de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4101/2011 AI.: 1/201112748-1

RECORRENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA. Mercadorias sujeitas à Tributação Normal. Resultado apresentado no Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2007. Artigo infringido: 139 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

**PALAVRAS-CHAVE:** MULTA – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – AQUISIÇÃO DE MECADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

1

## RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.

CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTACAO NORMAL, EM 2007, VERIFICADA PELO LEVANTAMENTO FISICO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, COM BASE NOS ESTOQUES INICIAL E FINAL E NA MOVIMENTACAO DE ENTRADAS E SAIDAS DOS PRODUTOS, NO VALOR DE R\$ 3.615.288,91, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 38/57 dos autos.

A julgadora pediu perícia às fls. 140/141 do caderno processual com resultado no laudo pericial às fls. 144/147.

A julgadora monocrática julga pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 216 a 221, conforme ementa:

**"EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS**

Acusação que versa sobre aquisições de mercadorias sujeitas a tributação normal sem os competentes documentos fiscais detectadas através de sistema de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "a", item 1 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 16.258/17.. Feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, haja vista que a Perícia constatou um quantitativo de omissão de entrada inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal. Defesa Tempestiva. Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 1º. da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014".

A julgadora interpõe Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 1º. da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário as fls226 a 229, com os seguintes argumentos e solicitações:



- ✓ Que deve ser declarado nulo o auto de infração, pois o levantamento quantitativo realizado possui vícios que fragilizam a apuração das diferenças no estoque;
- ✓ Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração lançado.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 234 a 236, em seu Parecer nº 13/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### **QUANTO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Quanto à arguição de nulidade do auto de infração pôr o levantamento quantitativo conter vícios, entendo que deva ser afastada, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa.

#### **DO MERITO**

Entendo que o agente do fisco fez prova da acusação da aquisição de mercadorias sem documento fiscal, através da contagem de estoque física, no qual, o estoque inicial + entradas – saídas – estoque final = constatou que a houve aquisição de mercadorias sem documento fiscal, entretanto a julgadora singular com base em duvidas trazidas pela defesa solicitou perícia, e esta compareceu e alterou a base de cálculo para efeito da cobrança da multa, e por conseguinte reduziu a multa de R\$1.084.586,67 para R\$305.608,55, em conformidade com o laudo pericial às fls.144 a 147, portanto em consonância com os autos do processo concordamos com o enquadramento da penalidade contida no auto de infração, o seja, o inciso III, "a" do artigo 123 da LEI Nº 12.670/1996, vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)



III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; ”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, para manter a decisão de parcial procedência de 1ª. Instância, nos Termos do Julgamento Singular e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

	<b>TOTAL GERAL</b>
<b>BASE DE CÁLUCLO</b>	<b>305.608,55</b>
<b>MULTA</b>	<b>91.682,56</b>
<b>TOTAL</b>	<b>91.682,56</b>

É o voto.



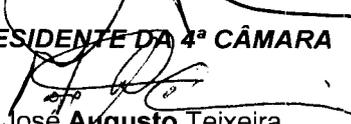
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **Recorrido:** AMBOS.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que o lançamento contém vícios que fragilizam as diferenças no estoque – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a única irregularidade identificada no levantamento fiscal foi sanada com o trabalho pericial, subsistindo a infração, ainda que parcialmente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante dea Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 21 (vinte e um) de março do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

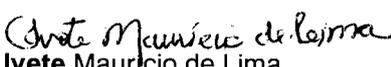
Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 14 de abril de 2019. - 20/05/2019

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

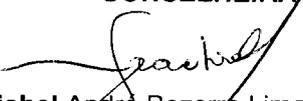
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima

**CONSELHEIRA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

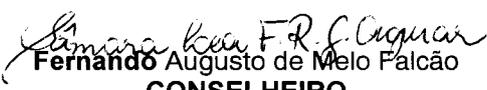
  
Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Osmar Celestino Júnior

**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**